



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

**À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.**

Em 25/06/2024

1º Secretário

BIR/LEG-AL
Fls. 02
PMLB

Projeto de Lei nº 796 /2024

Dispõe sobre o Programa Saúde nas Escolas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Saúde nas Escolas, para garantir a assistência à saúde do aluno, em todas as etapas da educação básica.

Art. 2º São objetivos do Programa Saúde nas Escolas:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde.

Art. 3º As ações em saúde previstas no âmbito do Programa considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, compreendendo as seguintes ações, entre outras:

I - avaliação clínica;

II - avaliação nutricional;

III - promoção da alimentação saudável;

IV - avaliação oftalmológica;

V - avaliação da saúde e higiene bucal;



DIRLEG-AL
Fls. 03
PMS

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

- VI - avaliação auditiva;
- VII - avaliação psicossocial;
- VIII - atualização e controle do calendário vacinal;
- IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X - prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI - prevenção do uso de drogas;
- XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;
- XIV - educação permanente em saúde;
- XV - atividade física e saúde;
- XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;
- XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do Programa Saúde nas Escolas correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias, inclusive com o governo federal e estadual, para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito fundamental das crianças e adolescentes, conforme o disposto no artigo 6º c/c artigo 196 da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (ECA), e a assistência à saúde é dever do Estado com a educação pública, conforme o



DIRLEG-AL
Fls. 04
PMSJ

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

disposto no artigo 196 da Constituição Federal c/c artigo 4º, VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

A concepção positivada, ou seja, escolhida pela sociedade na construção da norma detém o ideal de que a educação seja atrelada à saúde, tanto que o legislador fez questão inserir ambas lado a lado, no texto da Lei Maior.

Como é de amplo conhecimento, o acesso a serviços de saúde de qualidade é essencial para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, tanto no aspecto físico, como nopsicológico. Do ponto de vista estratégico, a escola é um ambiente propício para a promoção da saúde, eis que o contato regular com profissionais de saúde pode ajudar os estudantes a desenvolver hábitos saudáveis, prevenir doenças e identificar precocemente problemas de saúde.

Com isso, a articulação entre as redes de saúde e educação é fundamental para a efetividade das ações de promoção da saúde, porque tal cooperação pode contribuir para ampliar o alcance e o impacto das ações de saúde nos estudantes e suas famílias.

A execução do programa será realizada por equipes de saúde da família, que realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos educandos e proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo.

O presente projeto de Lei é importante porque visa garantir o direito à saúde de todos os estudantes da rede pública estadual de ensino, em especial os com deficiência. A implementação do programa pode contribuir para a melhoria da saúde dos estudantes, o fortalecimento da relação entre as redes de saúde e educação e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palmas – TO, 05 de Fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

DIRLEG-A
Fls. 05
PMJS



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Pfd7a35681778be5548bfefa0eb8d5d6fK10968

Autor: **CLEITON CARDOSO**

Descrição: **Dispõe sobre o Programa Saúde nas Escolas.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Cleiton Cardoso**
(dep.cleiton.cardoso)

Data de Envio: **05/02/2024 16:17:57**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CLEITON CARDOSO

